



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos servidores públicos civis incluídos no regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal.

PL. 1633/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO, nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:

DESPACHO TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54, RI)
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI) FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM)
II

AO ARQUIVO

em 23 de setembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.633 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1. 633, DE 1991

(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)



dispõe sobre o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos servidores públicos civis incluídos no regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54); - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADO

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 15 / 08 / 91.

Lieli
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1633 DE 1991
(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Dispõe sobre o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS pelos servidores públicos civis que se incluíram no Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição Federal. *Indivíduo*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, dos servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundações públicas, que se incluíram no Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição, poderão ser sacados.

I - nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - parceladamente, e no mês de aniversário do titular, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em 1992 e 50% (cinquenta por cento) em 1993.

§1º - Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta vinculada, no dia em que forem devidos o crédito de juros e atualização monetária.

§ 2º - Os saldos das contas individualizadas do FGTS, de servidores não optantes abrangidos pelo aludido regime, reverterão em favor da União, bem como das autarquias e fundações públicas federais.



§ 3º - Na hipótese de saque prevista no inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverão expedir declaração discriminando os dependentes habilitados a movimentar a conta vinculada do servidor falecido.

§ 4º - Serão aplicáveis as disposições deste artigo aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, por força de lei própria, forem incluídos em regime estatutário.

Art. 2º - A Caixa Econômica Federal expedirá as instruções operacionais necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não há na legislação vigente dispositivo que regule o saque do FGTS pelo servidor, na hipótese de resolução de seu contrato de trabalho por mudança do regime da CLT para o estatutário.

Várias tentativas foram feitas, inclusive pelo Governo Federal, que, através do art. 19 do Projeto de Lei 1390/91, procurou dar regulamentação à questão.

No entanto, na oportunidade de votação daquele PL, foi suprimido, através de emenda, o referido art. 19,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



por positiva interferência das diversas entidades representativas dos servidores que repudiaram a forma do saque ali proposto (em parcelas, ao longo dos cinco próximos anos).

O objetivo, assim, da presente proposição é, em regulamentando o assunto, permitir a liberação em dois anos, a contar de 1992, compatibilizando a necessidade dos servidores com as disponibilidades financeiras do Governo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.



Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

PROPOSICAO : PL. 1633 / 91

DATA APRES.: 15/08/91

AUTOR : CARLOS ALBERTO CAMPISTA - PDT/RJ * (Art. 24, II RI) *

Dispoe sobre o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS pelos servidores publicos civis que se incluíram no Regime Juridico Unico previsto no art. 39 da Constituicao Federal.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....

SGM/Edilson.

De. Ademir
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao
projeto de Lei n.º 01633/91.

Em, 22/09/92

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

Abeguar Machado Massera
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

OF.NºE-2/725/92

Novo Hamburgo, 15 de Setembro de 1992.

Senhor Presidente

Preocupados com a situação que enfrentam os Funcionários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, que ingressaram no Regime Estatutário, tendo assim encerrado seu vínculo com a CLT, vimos solicitar urgência na votação do projeto nº01663/91, de autoria do Deputado Federal Carlos Alberto Campista, sobre a liberação do FGTS, que se aprovado resolverá um problema que prejudica excessivamente esta parte da sociedade brasileira.

Aproveitamos para apresentar protestos de elevada estima e consideração, enquanto ficamos no aguardo de uma resposta.

Cordialmente

Breno Rosa Pereira
Breno Rosa Pereira
Presidente do GSFM.

Exmo. Sr.

Dep. IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara de Deputados federais.

BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1633/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º /04 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário